

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024**

**SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

(“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, atendendo à decisão de id. 9760912779, vem, por seus advogados, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de ids. 9742068851 e 9744207260, nos seguintes termos.

1. Os Embargantes Conceição Aparecida Pinho Corrêa Azevedo e Luiz Francisco Corrêa de Azevedo (“Embargantes”) alegam que a decisão de id. 9739570602 teria sido contraditória ao determinar a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Anchieta/ES, esclarecendo que o crédito objeto do cumprimento de sentença de nº 0000688-49.2003.8.08.0004 seria concursal e deveria ser satisfeito nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado. Isto porque, em decisão de id. 9656421238 este d. Juízo, supostamente, teria decidido que o referido crédito não se sujeita à Recuperação Judicial.

2. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que é entendimento antigo e reiterado da jurisprudência<sup>1</sup> que a contradição que dá ensejo à oposição de Embargos de Declaração é interna, isto é, entre os próprios termos da decisão. Nesse sentido, é certo que os Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes são manifestamente inadmissíveis, haja vista que pretendem que seja sanada suposta contradição entre duas decisões distintas (ids. 9656421238 e 9739570602).

3. No entanto, ainda que assim não fosse, a alegada contradição sequer existe e, a bem da verdade, reflete apenas interpretação equivocada dos Embargantes.

4. É que, ao contrário do alegado, **a decisão de id. 9656421238 não decidiu pela concursabilidade do crédito dos Embargantes**. Naquela ocasião, este d. Juízo simplesmente constatou que os Embargantes não estavam listados na Relação de Credores e, portanto, não teriam legitimidade para se opor ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Samarco. Confira-se:

A seu lado, as pessoas de CONCEIÇÃO APARECIDA PINHO CORRÊA AZEVEDO e LUIZ FRANCISCO CORRÊA DE AZEVEDO (ID 4930243020 a 4930373008), embora tenham apresentado Objeção na condição de Credores, não se encontram listadas na Relação de Credores apresentada Recuperanda e não constam do Edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, não sendo, portanto, legitimadas a refutarem a proposta apresentada pela Devedora, uma vez que, nos

---

<sup>1</sup> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DISTINTAS.

1. **A contradição capaz de justificar o acolhimento dos embargos decorre do próprio acórdão, não há que se falar em contradição entre decisões distintas.**

2. **A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.**

3. Inexistente, no caso, hipótese adequação do julgamento a precedente obrigatório.

4. Os embargos não se prestam ao reexame do julgamento. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.101673-8/004, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2023, publicação da súmula em 22/03/2023)

termos do art. 49, *caput*, da LFR, o Plano de Recuperação Judicial aplica-se aos Credores sujeitos ao procedimento recuperatório.

5. **A simples constatação de que os Embargantes ainda não tiveram crédito habilitado no Quadro Geral de Credores não implica na decisão acerca da concursabilidade do crédito objeto do cumprimento de sentença de nº 0000688-49.2003.8.08.0004.** Com efeito, estes autos sequer seriam a via adequada para que este d. Juízo decidisse sobre a concursabilidade do crédito, vez que se trata de matéria que deve ser objeto de Impugnação de Crédito, conforme disposto no art. 8º, parágrafo, único da Lei 11.101/05.

6. Na realidade, a matéria foi analisada pela primeira vez na decisão de id. 9739570602. Na oportunidade, este d. Juízo, anuindo com o posicionamento da Recuperanda e da Administração Judicial, determinou que seja expedido ofício para o Juízo de Anchieta/ES destacando a necessidade de suspensão do feito, ante a evidente sujeição do crédito à Recuperação Judicial, já que constituído por sentença de 23.4.2015.

7. Assim, não havendo a contradição apontada e sendo inequívoca a concursabilidade do crédito dos Embargantes, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração de ids. 9742068851 e 9744207260.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2023.

**Daniel Vilas Boas**  
OAB/MG 74.368

**José Murilo Procópio de Carvalho**  
OAB/MG 23.356

**Eduardo Metzker Fernandes**  
OAB/MG 128.771

**Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins**  
OAB/ MG 67.188

**Fernanda de F. Gomes**  
OAB/MG 206.780

**Flavio Galdino**  
OAB/SP 256.441

**Isabel Picot**  
OAB/MG 164.898

**Ivana Harter**  
OAB/RJ 186.719